



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 236, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017
(Publicada no DOU Nº 208, Seção 1, págs. 72 e 73, de 30 de outubro de 2017)
(Alterada pela Resolução nº 259, de 13 de março de 2020)
(Publicada no DOU nº 56, Seção 1, págs. 182, de 23 de março de 2020)

Regulamenta o uso e o acesso, por membros do MPDFT e seus serviços auxiliares, de sistemas de peticionamento eletrônico por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o Poder Judiciário.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 166, inciso I, “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o Processo nº 08191.072060/2017-92, e de acordo com a deliberação ocorrida na 257ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2017.

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta CNJ – CNMP nº 3, de 16 de abril de 2013, que institui o Modelo Nacional de Interoperabilidade do Poder Judiciário e do Ministério Público - MNI, e da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais;

CONSIDERANDO a instituição pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de Comitê Gestor para execução das ações de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e as medidas por ele determinadas;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da capacidade e da eficiência do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na análise dos procedimentos judiciais de sua responsabilidade e no ajuizamento das medidas judiciais indispensáveis ao pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a importância da extração de dados estatísticos precisos e da melhoria do uso das informações processuais, essenciais à gestão do Ministério Público, mantendo e aperfeiçoando o controle e o conhecimento das informações sobre o andamento e o trâmite dos processos judiciais no âmbito da Instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de utilização, por membros e servidores do MPDFT, dos Sistemas PJe e SEEU e demais sistemas com especificação MNI;

CONSIDERANDO a necessidade de regular o acesso e uso dos aludidos sistemas;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção e do correto uso de certificado digital, indispensável para acesso e utilização dos mencionados sistemas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 223, de 27 de maio de 2016, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a necessidade de interoperabilidade no âmbito dos órgãos de execução incumbidos do acompanhamento da execução penal no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, do artigo 59, da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona;

RESOLVE

Expedir a presente Resolução com a finalidade de regulamentar o uso e acesso por membros do MPDFT e respectivos serviços auxiliares dos sistemas PJe e SEEU e demais sistemas com especificação MNI, objetivando a interoperabilidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com o Poder Judiciário. **(NR – Resolução nº 259, de 13 de março de 2020)**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º No acesso e uso por membros e servidores, dos sistemas internos para a interoperabilidade do MPDFT e do Poder Judiciário, serão observados os critérios estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo das regras de caráter geral atinentes à informatização do processo judicial, dos Sistemas PJe e SEEU e outros com especificação MNI, bem como à obtenção e utilização de certificado de assinatura digital.

§ 1º Os membros e servidores do MPDFT deverão utilizar na tramitação, análise e manifestações em processos judiciais eletrônicos; na comunicação de atos e para a transmissão de peças processuais, apenas o sistema de tecnologia da informação indicado pela administração superior, sendo vedado o uso de qualquer outro, salvo se, indisponível aquele, mediante prévia e expressa autorização da Procuradoria-Geral de Justiça e/ou da Corregedoria-Geral.

~~**§ 2º** O acesso e uso do Sistema PJe são de inteira responsabilidade do membro ou servidor. **(Suprimido pela Resolução nº 259, de 13 de março de 2020)**~~

Art. 2º A distribuição dos processos judiciais eletrônicos será aleatória e realizada com observância das Resoluções nº 64/2005 e nº 90/2009, do Conselho Superior.

Parágrafo único. Até a definitiva implantação do Sistema PJe no âmbito do Poder Judiciário do Distrito Federal e Territórios, a distribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer de forma independente da distribuição dos processos físicos.

CAPÍTULO II DA CONSULTA ELETRÔNICA, DAS INTIMAÇÕES E DO EXAME E MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 3º Ao membro responsável pelo processo judicial eletrônico incumbe:

I - acompanhar, periódica e rotineiramente, as intimações eletrônicas destinadas aos órgãos de execução sob sua responsabilidade, valendo se de portal próprio, com rigorosa observância do disposto no artigo 5º, da Lei nº 11.419/2006;

II - zelar para que a intimação do Ministério Público se dê sempre na forma da Lei nº 11.419/2006, observado o prazo de até dez dias para a correspondente consulta eletrônica, ressalvadas as intimações feitas de modo diverso, nas hipóteses de urgência ou por determinação expressa do magistrado, bem como para que o prazo processual para análise e manifestação nela fixado se faça com observância do disposto na legislação processual;

III - proceder, de imediato, a consulta eletrônica da intimação nos casos urgentes ou de iminente perecimento do direito conforme indicado nos sistemas internos ou, excepcionalmente, nos Sistemas PJe e SEEU e outros com especificação MNI, bem como na hipótese do artigo § 5º, do art. 5º., da Lei nº 11.419/2006, apresentando a manifestação cabível.

IV - analisar os processos judiciais eletrônicos de sua responsabilidade e neles lançar a necessária manifestação processual no prazo legal, utilizando-se dos sistemas internos ou, excepcionalmente, dos Sistemas PJe e SEEU e outros com especificação MNI.

V - A remessa de toda e qualquer peça processual deve ser feita tão somente por meio digital e acompanhada do registro da movimentação no sistema, salvo a ocorrência de impedimentos técnicos ou quando a digitalização seja inviabilizada em face de grande volume, bem como por motivo de ilegitimidade, devendo neste último caso observar-se o disposto no § 5º, do art. 11, da Lei nº 11.419/2006;

VI - comunicar aos órgãos da administração superior, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis e da apuração de responsabilidade, qualquer intercorrência na utilização dos Sistemas PJe e SEEU e outros com especificação MNI, bem como dos sistemas internos de interoperabilidade do MPDFT e do Poder Judiciário que possa comprometer a integridade dos sistemas, a capacidade e a eficiência na análise dos procedimentos judiciais de sua responsabilidade e, quando for o caso, o resguardo do sigilo de manifestações e do processo judicial eletrônico.

§ 1º Nos termos do § 3º, do art. 26, da Resolução CSMPDFT nº 205/2015, ressalvados os casos de urgência, não haverá distribuição de feitos ao membro a partir das dezessete horas do penúltimo dia útil que anteceder o início do seu afastamento, devendo os substitutos atuar nos processos entregues no Ofício após esse horário, adotando-se o mesmo critério por ocasião do término da substituição. (NR - Resolução nº 259, de 13 de março de 2020)

§ 2º Os feitos urgentes entregues no Ofício após as dezessete horas do último dia útil que anteceder o início do respectivo afastamento ficarão sob a responsabilidade dos substitutos, salvo se igualmente afastados nesta data, hipótese em que os referidos feitos serão encaminhados conforme o disposto na Seção V do Capítulo V da Resolução CSMPDFT nº 205/2015. **(NR - Resolução nº 259, de 13 de março de 2020)**

§ 3º Nos feitos eletrônicos com intimações pendentes de consulta ou manifestação, o membro afastado será também responsável pelas intimações que sobrevierem no período de afastamento, excetuada a hipótese de manifestação imediata em caso de urgência ou para evitar perecimento de direito, devendo o feito e suas respectivas intimações serem remetidas ao substituto, mediante compensação, na forma do artigo 26, da Resolução CSMPDFT nº 205/2015, com comunicação à Corregedoria-Geral.

§ 4º Embora cessado o afastamento e observada a hipótese do parágrafo anterior, o substituto permanecerá responsável pelas intimações eletrônicas recebidas durante o período correspondente, ainda que não tenham sido objeto de consulta eletrônica, bem como pela análise e manifestação relativas a processos judiciais eletrônicos, cujos prazos estejam em curso. **(NR - Resolução nº 259, de 13 de março de 2020)**

§ 5º Havendo disponibilidade técnica dos Sistemas internos, a consulta eletrônica e outros atos de movimentação de feitos eletrônicos no âmbito das Procuradorias e Promotorias de Justiça, poderão ser objeto de delegação a servidores da Instituição ou aos próprios sistemas, mediante manifestação expressa do respectivo membro.

§ 6º Para atender a atuação dos membros do Ministério Público no plantão judiciário ou nas hipóteses de urgência referidas no inciso III, os sistemas internos poderão ser programados para efetuar de imediato a respectiva consulta eletrônica.

§ 7º O prazo de que trata o inciso II é aplicável aos serviços internos, na hipótese de o procedimento demandar prévia análise pessoal.

CAPÍTULO III DA OBTENÇÃO E DO USO DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 4º O envio de petições, recursos e a prática de quaisquer outros atos processuais por meio eletrônico dar-se-á mediante o uso de assinatura eletrônica, na forma do artigo 1º, da Lei nº 11.419/2006.

Art. 5º Quando os Sistemas PJe e SEEU e demais sistemas com especificação MNI e/ou os Sistemas internos por meio dos quais se estabelecerá a interoperabilidade do MPDFT e do Poder Judiciário exigirem o uso de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na forma de lei específica, incumbe ao membros:

I - Obter e renovar em tempo hábil, na forma e nos prazos indicados pela administração superior, o certificado digital;

II - Zelar pela guarda e correto uso do suporte físico (*token* ou cartão) em que estiver registrado seu certificado digital, de forma a assegurar a regularidade e o exercício das funções no que disser respeito ao processo judicial eletrônico;

III - Comunicar imediatamente à administração superior a perda, subtração ou dano certificado digital ou de seu suporte físico, providenciando a devida revogação para fins de substituição do certificado digital e eventual designação de substituto para assinar eletronicamente manifestações processuais nas hipóteses em que o prazo processual estiver em curso.

§ 1º Na hipótese do inciso anterior e, ainda, quando ocorrer o vencimento do certificado digital sem a renovação, o membro permanecerá responsável pelas intimações e processos judiciais eletrônicos distribuídos aos Ofícios sob sua responsabilidade, cabendo ao membro designado apenas proceder à assinatura digital da peça processual, sem vinculação futura ao feito.

§ 2º É vedada, em qualquer hipótese, a transferência, cessão ou empréstimo do suporte físico e da senha para qualquer finalidade.

§ 3º Em qualquer caso, será observada a presunção de veracidade dos atos produzidos com a utilização de processo de certificação digital disponibilizado pela ICPBrasil, na forma da legislação vigente e, especialmente, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES PARA O ACESSO E USO DO SISTEMA E DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O membro que atue perante órgão jurisdicional no qual os Sistemas PJe e SEEU e outros sistemas com especificação MNI foram implantados ou estiverem em implantação, bem como os servidores do MPDFT, deverão obrigatoriamente participar das atividades de treinamento e capacitação promovidos pela administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ainda ao membro que, por motivo de substituição eventual ou cumulação de cargos, responda por órgão de execução que atue perante a Justiça, no qual os Sistemas PJe ou SEEU e outros com especificação MNI foram implantados ou estiverem em fase de implementação.

Art. 7º À administração superior do MPDFT, na utilização dos Sistemas internos de interoperabilidade com o Poder Judiciário, dos Sistemas PJe e SEEU e outros com especificação MNI, compete:

I - Fornecer aos membros e servidores, sem ônus financeiro, por meio de autoridade certificadora credenciada na forma da lei, um certificado digital, bem como as instruções necessárias à sua utilização, bem como o respectivo suporte físico (*token* ou cartão);

II - Proporcionar, quando oportuno, treinamento e capacitação aos membros e servidores para o acesso e uso dos sistemas previstos nesta Resolução;

III - Assegurar suporte para a configuração de equipamentos de propriedade do MPDFT, bem como orientação na forma de tutoriais, objetivando a mesma providência em relação a equipamentos pessoais de membros e servidores, para a correta utilização dos sistemas;

IV - Manter atualizados nos equipamentos de propriedade do MPDFT os softwares necessários para o adequado acesso e uso dos sistemas;

V - Comunicar, quando necessário e com antecedência, as alterações dos sistemas previstos nesta Resolução, ressalvadas hipóteses excepcionais, urgentes e imprevisíveis.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º No cumprimento desta Resolução aplicam-se, no que couber, a Resolução CSMPDFT nº 205/2015 e o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, sem prejuízo da respectiva regulamentação interna.

Art. 9º Para a obtenção de certidão de regularidade, o serviço será considerado regular quando o membro não tiver sob sua responsabilidade processos judiciais eletrônicos com vista há mais de trinta dias, computado o prazo de dez dias estabelecido no artigo § 3º, do art. 5º, da Lei nº 11.419/2006 e, ainda, considerando-se os prazos legais e regulamentares, nos termos da Resolução CSMPDFT nº 184/2014.

Art. 10 Até a definitiva implementação dos sistemas internos de interoperabilidade entre o TJDFT e o MPDFT (eGab/NeoSispro), os membros e servidores utilizarão o Sistema PJe, através de links disponibilizados em seção própria da Intranet no sitio da Instituição, com observância das instruções e orientações dos órgãos internos competentes.

Art. 11 Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça e homologados ou referendados pelo Conselho Superior.

Art. 12 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 197, de 14 de maio de 2015.

Original assinado

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

Original assinado

BENIS SILVA QUEIROZ BASTOS
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

Original assinado

ARINDA FERNANDES
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária